DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8495/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8916/2015
PROTOCOLO	: 1583923
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO MUNICIPAL DE BATAGUASSU – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, na gestão de Pedro Arlei Caravina.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 2105/2018"**, declarou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação "AC02 - 2105/2018"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 5105/2019"** (fl. 2124).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de**

Quitação de Multa acostada às fls. 2129/2131.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 2105/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 2129/2131.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução

TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA